PARECER PAR - GACS CLO - 8446/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4960/2016
PROTOCOLO	: 1678607
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO
INTERESSADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 75/2017 (peça n. 40), o qual opinou pelo julgamento regular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Após emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (peça n. 41), a Conselheira Relatora intimou (INT – 3188/2017 e 3189/2017 – peças n. 43 e 44) os interessados para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, momento em que foi apresentada defesa escrita juntamente com documentos comprobatórios (peça n. 50).

Após exame dos documentos encaminhados na resposta, a 6ª Inspetoria de Controle Externo retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-13168/2017 (peça n. 61), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de

Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 75/2017 (peça n. 40), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, não havendo irregularidades na mesma.

Porém, a douta ICE considerou que a prestação não estava apta a aprovação em razão da ausência do quadro Despesas Orçamentárias no Anexo 12 – Balanço Orçamentário. Ao ser intimado, o interessado apresentou nova documentação sanando a falha apontada pela equipe técnica.

Portanto, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 75/2017 (peça n. 40) e opina pela aprovação das contas corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse

Social, do município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

dmb